

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.004, DE 2007

Acrescenta a alínea XVIII no art. 20 da Lei n.º 8.036, de 1990 que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe, com objetivo de permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – em razão de o titular da conta ter tomado posse em cargo público de provimento efetivo.

O autor justifica sua iniciativa afirmando que, atualmente, não há regra específica para a liberação do FGTS para os trabalhadores aprovados em concursos públicos. Ainda de acordo com o autor, o mérito da proposta está em assegurar a estes trabalhadores a possibilidade de sacar os valores depositados na conta vinculada, já que a posse em cargo público efetivo implica a transferência para o regime estatutário, para o qual, como sabemos, na há recolhimento de FGTS.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a fundamentação explicitada pelo próprio autor do Projeto, não existe hoje uma regra específica para a movimentação da conta vinculada do FGTS para o trabalhador aprovado em concurso público. De fato, o trabalhador que é titular de uma conta vinculada do FGTS, ao tomar posse em cargo público, em virtude de concurso, deixa o regime celetista e passa a ser regido pelo sistema estatutário. O regime estatutário, diferentemente do regime celetista, não dá direito à contribuição ao FGTS. Em razão disso, a conta vinculada ficará imobilizada. Com esse fundamento, o autor entende ser necessário promover uma alteração na Lei n.º 8.036, de 1990, para introduzir hipótese específica de movimentação de conta vinculada.

Ocorre, porém, que ao ser aprovado em concurso público e tomar posse no cargo, o trabalhador entra em um período de experiência, denominado estágio probatório. Ao final do estágio probatório, se aprovado, o trabalhador tornar-se estável e só então pode gozar inteiramente da nova situação jurídica prevista do regime estatutário.

De acordo com o art. 41 da Constituição Federal de 1988, os servidores públicos nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, são estáveis após três anos de efetivo exercício.

Por outro lado, o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, estabelece que o trabalhador que permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, poderá, nesse caso, efetuar o saque em sua conta vinculada, a partir do mês de aniversário do titular da conta.

Como se vê, o período de carência previsto na lei do FGTS para saque por mudança de regime é exatamente igual ao período determinado pela Constituição para que o trabalhador empossado em cargo efetivo entre na plenitude do regime estatutário.

Dessa forma, a fundamentação do Projeto no sentido de que não há regras que contemple a situação do trabalhador aprovado em concurso público não se sustenta, pois está claro que esse trabalhador, ao final do estágio probatório, entrará de forma plena no regime estatutário e poderá movimentar sua conta no FGTS.

Em razão disso, concluímos que o objetivo do Projeto não seria criar uma regra para preencher um vazio legal, mas sim permitir que o aprovado em concurso público saque imediatamente o FGTS.

Pensamos que a antecipação do saque não se justifica, seja porque juridicamente esse trabalhador apenas consolidará sua situação jurídica no regime estatutário após três anos, seja porque os cuidados com a saúde atuarial do FGTS desaconselha a redução de seu montante sem um motivo socialmente muito relevante.

Lembramos que, além de um instrumento de poupança compulsória, o FGTS é capaz de aportar recursos em torno de 0,9% do PIB nos próximos anos para habitação e infra-estrutura. Um desequilíbrio atuarial no FGTS terá elevado custo fiscal durante anos, com impacto no pagamento dos saques das contas individuais, se forem adotadas políticas de saque em descompasso com as necessidades de acumulação do Fundo.

Em razão do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.004, de 2007.

Sala da Comissão, em

de 2009.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator